



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.196 - MG (2013/0018192-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELZA LÚCIA VAZ BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA VILELA - MG094898
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA - MG033852
ELIANE DOS ANTOS ISOLANE - MG092605

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. NATUREZA DA AVENÇA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável a análise do recurso quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. A não impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.196 - MG (2013/0018192-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Elza Lúcia Vaz Barbosa interpõe agravo interno contra decisão que inadmitiu agravo em recurso especial, por incidir, na espécie, o teor das Súmulas 283 do STF e 5 e 7 do STJ.

Alega que não há falar, no presente caso, em interpretação de cláusula contratual, nem em reexame de prova, porquanto cinge-se a lide em diferenciar os institutos do aval e da fiança.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula 283 do STF, afirmando que pretendeu somente o pronunciamento deste Tribunal sobre as diferenças entre os institutos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

Intimada a parte recorrida, fl. 177, não houve manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.196 - MG (2013/0018192-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo interno.

De fato, fundamentos contidos no acórdão recorrido não foram alvo de impugnação nas razões do recurso especial, o que fez por incidir, no caso, o teor da Súmula 283 do STF.

Além disso, a controvérsia consubstanciada na aferição do instituto que rege o contrato entabulado, se aval ou fiança, e quanto à solidariedade do devedor em questão, remete a um necessário reexame das cláusulas contratuais e dos aspectos fáticos contidos nos processo, o que não enseja recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido no seguinte sentido:

'EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ANUÊNCIA DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. Existindo solidariedade passiva entre os devedores, respondem todos eles pela integralidade do débito, independentemente de anuência dos respectivos cônjuges. V.V.'

A recorrente pretende com o recurso especial que seja reformado o acórdão recorrido no sentido de declarar nula a garantia prestada com a desconstituição da penhora incidente sobre seus bens.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Concluiu o Tribunal estadual que:

'O cônjuge da apelante, contudo, é devedor solidário do contrato em questão. É o que estabelece a cláusula n. 4 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido contrato de empréstimo: 'Em garantia do pagamento da presente operação, o creditado emite e entrega ao banco, em caráter pro solvendo, uma nota promissória com vencimento à vista, avalizadas pela(s) pessoa(s) qualificada(s) no quadro III (1/2) que também assinam o presente contrato, anuindo aos seus termos e obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo creditado' (fl. 07).

Em tais circunstâncias, como o cônjuge da apelante é devedor solidário, repita-se, não há necessidade de outorga uxória para que o pagamento do débito exequendo possa lhe ser imputado. Vale dizer, existindo solidariedade passiva entre os executados, respondem todos eles pela integralidade do débito, independentemente de anuência dos respectivos cônjuges' (fl. 114).

Os fundamentos acima transcritos não foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, extrai-se da controvérsia que eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela reexame de cláusulas contratuais e dos elementos fáticos constantes da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0018192-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 289.196 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10142100007871001 10142100007871002 10142100007871003 1373877520068130142
142060137387 142100007871 781602010 7871602010 78716020108130142

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA LÚCIA VAZ BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA VILELA - MG094898
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA - MG033852
ELIANE DOS ANTOS ISOLANE - MG092605

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA LÚCIA VAZ BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA VILELA - MG094898
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA - MG033852
ELIANE DOS ANTOS ISOLANE - MG092605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.